



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.088 - RS
(2014/0227323-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PAULO EMILIO SCHULER
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO
MARCELO MULLER DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. SÚMULAS NºS 5 E 7. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O STJ, no julgamento pela Segunda Seção do REsp 1.281.690/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, firmou o entendimento de que o abono estabelecido por convenções coletivas de trabalho é matéria que ultrapassa a mera interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, o que afasta a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.088 - RS
(2014/0227323-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAULO EMILIO SCHULER
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO
MARCELO MULLER DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO EMILIO SCHULER contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL assim ementada (e-STJ, fls. 593):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que o recurso especial da FUNDAÇÃO não merece conhecimento por incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, visto que a revisão do entendimento do TJRS quanto à concessão do abono de dedicação integral demanda reexame do regulamento da entidade previdenciária e do acervo fático-probatório.

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 608/612).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.088 - RS
(2014/0227323-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PAULO EMILIO SCHULER
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO
MARCELO MULLER DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. SÚMULAS NºS 5 E 7. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ, no julgamento pela Segunda Seção do REsp 1.281.690/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, firmou o entendimento de que o abono estabelecido por convenções coletivas de trabalho é matéria que ultrapassa a mera interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, o que afasta a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.088 - RS
(2014/0227323-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PAULO EMILIO SCHULER
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO
MARCELO MULLER DE ALMEIDA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece ser acolhida.

Na origem, o ora agravante, PAULO EMILIO SCHULER, ajuizou ação de cobrança contra a ora agravada, FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o pagamento do benefício denominado *abono de dedicação integral*, estabelecido por convenções coletivas de trabalho que foi estendido ao pessoal da ativa.

A sentença, que foi mantida pelo Tribunal de origem, julgou procedente o pedido para condenar a FUNDAÇÃO a pagar o benefício nestes termos (e-STJ, fls. 285/286):

FACE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido do autor, a fim de condenar a requerida a:

A) pagar ao requerente o benefício denominado "abono de dedicação integral", referente ao ano de 2003 e seguintes, nos seus respectivos valores, corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento, acrescidos de juros de mora a contar da citação.

B) incorporar na prestação mensal do autor o valor relativo ao abono de dedicação integral (sem destaques no original).

O voto condutor do acórdão examinou a questão de fundo com suporte nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 353/356):

[...]

ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL

No mesmo norte, o ADI – Abono de Dedicação Integral – é de natureza remuneratória, pois se trata de matéria pacificada neste Tribunal, por ser um benefício complementar do salário concedido a toda a categoria profissional. E por tal razão, a referida verba integrando o salário dos empregados da ativa, deve, também, ser estendido aos aposentados do plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência privada.

Conforme preceitua o art. 14 do Regulamento Geral de Benefícios da Fundação: “Toda vez que se verificar um aumento geral de salários no Banco, os associados aposentados, no regime deste Regulamento, terão seu benefício mensal reajustados com base nos níveis salariais dos empregados em atividade, de igual padrão, função ou comissionado, na forma dos artigos 10, 11 e 12.”

Desta forma, em observação ao comando estatutário, o aposentado da Fundação Banrisul de Seguridade Socila, faz jus ao abono ADI.

[...] citação jurisprudencial.

DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL E DO MUTUALISMO.

Sustenta a fundação, a necessidade de contribuição pelo associado e pelo empregador, de percentuais previamente estipulados e de forma regulamentar nos termos da legislação que norteia esta espécie de benefício.

Não lhe assiste razão, a ausência desta contribuição não impede a concessão do benefício aqui postulado, uma vez que a prevenção dos recursos para o custeio seria da iniciativa da própria Fundação que não o promoveu, não pode agora se beneficiar de tal irregularidade.

Como muito bem observado em outros julgados, a eventual ausência de fonte de custeio é um problema, que somente a própria entidade poderá resolver, pois é dela a responsabilidade de prever a formação, contribuição e os devidos descontos de seus beneficiários.

Não merece, portanto, agasalho a irresigância (sem destaques no original).

O STJ firmou o entendimento quanto ao tema no julgamento pela Segunda Seção do REsp 1.281.690/RS e afastou a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ por entender que a matéria ultrapassa a mera interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória.

A propósito, veja-se a ementa do acórdão:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA.

1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de natureza civil. Precedentes.

2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, caput, da Lei Complementar n. 109/2001.

3. O abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar.

4. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1.281.690/RS, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 2/10/2012)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0227323-6

**AgRg no AgRg no
AREsp 589.088 / RS**

Números Origem: 00110803439770 04896711320108217000 110803439770 4896711320108217000
70032386534 70039019567 70061131074

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO EMILIO SCHULER
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO MARCELO MULLER DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO EMILIO SCHULER
ADVOGADOS	: ANDRE SORIANO CAETANO MARCELO MULLER DE ALMEIDA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.